



12h 17

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Projeto de Lei nº 4.385, de 1994

(Do Senado Federal)

Dá nova redação ao artigo 15 da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, que " dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos , e dá outras providências " .

EMENDA ADITIVA DE PLENÁRIO

Nº 1

Acrescente-se ao Projeto de Lei nº 4.385, de 1994, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. Fica permitida a comercialização de medicamento de venda livre ou de venda sem exigência de prescrição médica em comunidades ribeirinhas, cidades interioranas e localidades de baixa densidade demográfica, por estabelecimentos comerciais previamente cadastrados pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

§1º Os estabelecimentos comerciais, a que se refere o *caput*, são:

- I- armazém;
- II- depósito e
- III- mercearia.

§2º O cadastramento do estabelecimento comercial interessado ocorre por meio de simples notificação à Agência Nacional de Vigilância Sanitária, sendo vedada a cobrança de taxa para a sua efetivação."

(emenda à Plenário nº 1)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda Aditiva de Plenário busca proporcionar aos habitantes de comunidades distantes o acesso aos medicamentos de venda livre ou de venda sem exigência de prescrição médica. Sabe-se que muitas farmácias ou drogarias não possuem interesse em abrir um ponto de venda em localidade longínqua, em que o potencial retorno econômico é arriscado ou baixo. Os habitantes de cidades interioranas, comunidades ribeirinhas, especialmente de baixa densidade demográfica, são extremamente prejudicados pela dificuldade de acesso aos medicamentos. De nada adianta garantir um sistema único universal de saúde se os pacientes não têm acesso às drogas necessárias ao tratamento médico.

A Emenda Aditiva permite que os medicamentos de venda livre possam ser comercializados em armazéns, depósitos e mercearias, mediante prévio cadastro gratuito do estabelecimento comercial na Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Cabe lembrar que o medicamento de venda livre é aquele que a ANVISA, no uso de suas competências legais, decidiu ser seguro e eficaz para o tratamento de determinadas enfermidades, dadas as suas características de baixa ou ínfima toxicidade. Tais medicamentos podem prevenir doenças odontológicas, curar doenças, como pés-de-atleta, e aliviar sintomas de gripes, hemorróidas, varizes entre outras.

Note-se que a própria Lei 5.991/73, que dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, no parágrafo único do art. 6º permite que estabelecimentos hoteleiros e similares possam vender para seus hóspedes os medicamentos anódinos ou sem prescrição médica. Nada mais justo do que estender esta possibilidade às mercearias, depósitos e armazéns para

(emenda à Emenda nº 1)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

que a população de localidades distantes tenha acesso ao medicamento de venda livre.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da Emenda Aditiva de Plenário.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 2008.

Deputado

Ronaldo Braga

PPS

Adm

2008

PSC/RS

José Gomes
Góes PP